



2.4. Para cada mediação ou mediação adjunta, o mediador em formação deverá gerar um relatório do trabalho realizado e da experiência vivida, para acompanhamento do instrutor.

2.5. Ao final do estágio, o instrutor em formação deverá apresentar relatório consolidado de conclusão do estágio supervisionado, para cada aluno acompanhado, o qual deverá ser aprovado pelo NUPEMEC.

#### Orientações práticas

O curso básico de mediação judicial deve ser lecionado de forma que o discente vivencie as técnicas e os procedimentos aplicáveis à solução consensual de conflitos para, progressivamente, incorporá-los à sua atuação cotidiana.

No desenvolvimento do curso deverão ser aplicados de cinco a oito exercícios simulados de mediação, bem como apresentadas orientações quanto à realização do estágio supervisionado.

#### 3. Certificação

Serão conferidos certificados de capacitação em mediação judicial somente àqueles que cumprirem as duas etapas do curso de formação (módulo teórico-prático e estágio supervisionado), em conformidade com as disposições desta Resolução.

Os certificados serão emitidos pelo NUPEMEC de cada tribunal.

### RESOLUÇÃO Nº 399, DE 4 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a revogação do art. 69 da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2015/00048, aprovado na sessão realizada em 3 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar o art. 69 da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes desta resolução ocorrerão a partir de 20 de junho de 2014, data da publicação da Lei n. 12.998/2014.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

### RESOLUÇÃO Nº 400, DE 4 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a instituição do Observatório da Estratégia da Justiça Federal como repositório oficial de informações da Justiça Federal, cria o Índice de Governança da Justiça Federal - iGovJF e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal - CJF de órgão central do Sistema da Justiça Federal, estabelecida no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no disposto no art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 215, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 198, de 1º de julho de 2014, que dispõe sobre o planejamento e a gestão da estratégia no âmbito do Poder Judiciário, e a Portaria CNJ n. 138, de 23 de agosto de 2013, que institui a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as Resoluções CJF n. 313, de 22 de outubro de 2014, e n. 354, de 12 de agosto de 2015, que dispõem sobre a Gestão da Estratégia da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Resolução CJF n. 356, de 12 de agosto de 2015, que dispõe sobre a aprovação do Glossário de Metas do Planejamento Estratégico da Justiça Federal para o período de 2015 a 2020;

CONSIDERANDO as Portarias CJF n. 92, de 2 de março de 2015, e 274, de 6 de julho de 2015, que dispõem sobre os gestores de iniciativas estratégicas da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Carta JF 2020 - Compromissos por uma Justiça Federal acessível, rápida e efetiva, assinada durante o I Encontro Executando a Estratégia da Justiça Federal, realizado no dia 27 de agosto de 2015, em Brasília - DF;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-ADM-2015/00469, aprovado na sessão realizada em 3 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Observatório da Estratégia da Justiça Federal como repositório oficial de informações e comunicação da estratégia da Justiça Federal e o Índice de Governança da Justiça Federal - iGovJF.

Art. 2º O Observatório da Estratégia da Justiça Federal disponibilizará informações em formato acessível e permanentemente atualizadas relativas à litigiosidade, à organização judiciária, à força de trabalho, ao orçamento, à infraestrutura, bem como ao acompanhamento de metas, projetos estratégicos nacionais e do iGovJF.

Art. 3º O iGovJF terá apuração anual e medirá, por meio da Pesquisa de Avaliação da Governança, o nível de maturidade alcançado pelo CJF, pelos tribunais regionais federais e pelas 27 seções judiciárias.

§ 1º O Conselho da Justiça Federal expedirá recomendações para o aprimoramento da administração judicial, considerando os resultados alcançados nas seguintes dimensões:

I - Estrutura e Funcionamento da Rede de Governança;

II - Gestão de Pessoas e da Informação;

III - Execução da Estratégia - Melhoria, Inovação e Controle;

IV - Monitoramento e Avaliação de Resultados;

V - Comunicação, Relacionamento Institucional e Transparência.

§ 2º Será publicado um manual de aplicação da pesquisa de avaliação da governança, detalhando a metodologia e as práticas de gestão a serem avaliadas.

Art. 4º Os dados estatísticos relativos à movimentação processual e à organização da Justiça Federal serão gerenciados e fornecidos pela área de estatística da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, com exceção daqueles referentes às metas estratégicas.

Parágrafo único. Os dados estatísticos de que trata o caput serão definidos por meio de ato próprio da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, observando-se, sempre que possível, a adequação às estatísticas solicitadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Os dados estatísticos dos tribunais regionais federais, referentes aos temas explicitados no art. 4º, serão enviados à Corregedoria-Geral da Justiça Federal por meio de transmissão eletrônica.

Parágrafo único. Os dados referentes à movimentação processual serão informados mensalmente e aqueles referentes à organização da Justiça Federal, anualmente, observado o seguinte calendário:

I - os dados estatísticos anuais serão transmitidos no período de 10 de janeiro a 28 de fevereiro do ano subsequente;

II - os dados estatísticos mensais serão transmitidos até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 6º Outras informações poderão ser acrescidas ao rol descrito no art. 2º, em virtude de contribuições e parcerias com órgãos públicos, instituições de pesquisa e representantes da sociedade civil.

Art. 7º Os tribunais regionais federais deverão garantir o envio tempestivo e consistente dos dados, de modo a permitir a divulgação atual e confiável das informações.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Estratégia e Governança da Secretaria-Geral do CJF manter o funcionamento do Observatório da Estratégia da Justiça Federal.

Parágrafo único. O endereço virtual do Observatório da Estratégia da Justiça Federal será [www.cjf.jus.br/observatorio](http://www.cjf.jus.br/observatorio) e deverá ser disponibilizado atalho no site do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais.

Art. 9º As respostas relativas à solicitação de dados requeridos pelo CNJ aos órgãos da Justiça Federal deverão ser encaminhadas simultaneamente ao CJF, com vistas à uniformização das bases de dados e à otimização de esforços no envio, na coleta, na guarda, na análise e na divulgação de informações.

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções CJF n. 398, de 26 de outubro de 2004, e 474, de 19 de outubro de 2005.

Art. 11. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

### CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO:0503235-77.2014.4.05.8300  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB:PE-573-A  
PROC./ADV.:FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA  
OAB:DF 34673  
PROC./ADV.:ANDRÉ FONSECA ROLLER  
OAB:DF-20742  
PROC./ADV.:FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO  
OAB:DF- 20800  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (Processo n. 5014304-51.2012.4.04.7112). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco não teria reconhecido, como especial, o período de 04/05/1998 a 24/12/2004, afastando a validade do laudo técnico, elaborado com autorização do empregador, por ausência de formulário, ao passo que o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região é no sentido de que o laudo é suficiente para comprovar o exercício de atividade especial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a parte autora não demonstrou a efetiva existência de orientações divergentes adotadas no acórdão impugnado e no paradigma. Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco afirmou que o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98, exige que a prestação de trabalho em condições especiais seja comprovada mediante apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, preenchido pela empresa ou seu preposto, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Contudo, o acórdão paradigma, oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, examinou divergência em torno da possibilidade de o agente apontado no laudo pericial (álcalis cáusticos) ser considerado nocivo à saúde, ainda que não esteja arrolado nos decretos regulamentares relacionados à concessão de aposentadoria especial. Da leitura do acórdão paradigma, não é possível extrair a tese sustentada pela parte autora, segundo a qual o laudo técnico das condições ambientais do trabalho é suficiente para a demonstração de prestação de trabalho em condições especiais, uma vez que essa questão não foi objeto de julgamento pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

5. A ausência de indicação de paradigma válido inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial autorizador do conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NAO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501525-73.2015.4.05.8401  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:JOÃO MARIA BEZERRA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB:RN-560-A  
PROC./ADV.:FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO  
OAB:DF- 20800  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU) e que o recorrente não indicou a fonte do acórdão apontado como paradigma (questão de ordem n. 03, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2010.72.64.001730-7) e do STJ (AgREsp n. 200300486686/SC e AgREsp n. 200500133974/SE). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado na data do início da incapacidade laborativa, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do STJ é no sentido de que a parte mantém a qualidade de segurado enquanto estiver recebendo o benefício previdenciário e deixar de contribuir por estar incapaz para o trabalho.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que, na data do início da incapacidade laborativa, a parte autora não ostentava a qualidade de segurado, por não ter sido comprovado que a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 27/11/2005, foi indevida, tampouco que houve incapacidade laborativa no período compreendido entre 2005 e 2014. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:  
EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINA-